



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB AO PROJETO DE LEI Nº 1.488, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para estabelecer a exigência de certidão de antecedentes criminais dos profissionais envolvidos no atendimento à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para estabelecer a exigência de certidão de antecedentes criminais dos profissionais envolvidos no atendimento à pessoa idosa.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.
.....
.”

§ 8º Em caso de assistência ao idoso no âmbito domiciliar, é lícito ao contratante exigir a apresentação de certidão de antecedentes criminais dos trabalhadores, na fase pré-contratual e no curso do contrato, independentemente da natureza do vínculo.” (NR)

“Art. 18.

§ 1º As instituições sociais públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com pessoas idosas e que recebam recursos públicos, deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público ou privado, que desenvolvam atividades com pessoas idosas, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, devem atender aos seus dispositivos todas as pessoas contratadas ou voluntariadas, para o exercício do cargo, função, ofício, profissão ou ocupação relacionada à prestação de serviço efetivo, voluntário ou remunerado ao idoso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **MAX LEMOS**
Presidente

